



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08810/14

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel

Interessado (a): Maria da Penha Florentino Barreto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Manutenção da decisão. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00148/16

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08810/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02129/15;

Art. 2º - Arquivar os presentes autos;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08810/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRUIBUÇÃO do (a) Sr (a). Maria da Penha Florentino Barreto, matrícula n.º 980, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para encaminhar um novo formulário de cálculo proventual com o valor correto dos proventos da aposentadoria em apreço.

Notificada o responsável, apresentou defesa às fls. 88/89, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que a falha persistiu, sugerindo nova notificação da autoridade competente.

O gestor do Instituto foi novamente notificado e apresentou a documentação reclamada, motivando a Equipe Técnica de Instrução a considerar sanada falha inicial e a concluir que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 04.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

Na sessão do dia 21 de julho de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02129/15, decidiu julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Penha Florentino Barreto e arquivar os presentes autos.

Em seguida, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o DOC TC nº 44842/15 em que apresenta a mesma documentação encartada anteriormente às fls. 99/100. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria manteve o entendimento exposto no relatório as fls.102/103 e sugeriu a manutenção do Acórdão AC2-TC-02129/15, tendo em vista não haver nenhum fato novo a ser acrescentado aos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a referida aposentadoria já foi objeto de análise por parte da Auditoria e apreciada pela 2ª Câmara Deliberativa na sessão do dia 21 de julho de 2015, sendo julgada legal com o conseqüente registro do ato aposentatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08810/14

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Determine a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02129/15;
- 2) Arquive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 11:48



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 09:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO